



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1988846 - SP (2022/0062699-1)

**RELATOR** : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
**AGRAVANTE** : MARICELIA BENK LAGOA  
**ADVOGADOS** : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291  
JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR - MS018270  
**AGRAVADO** : UNIÃO

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. REEXAME. NÃO CABIMENTO. PRAZOS PRESCRICIONAIS. INDEPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de execução individual de sentença coletiva, tendo por objeto título judicial relativo à ação civil pública. Na sentença, homologou-se o valor exequendo. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para reconhecer a prescrição da pretensão executória.

II - Quanto à interrupção da prescrição, a Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "Quanto ao acordo firmado pela UNIÃO e a Associação autora da ação coletiva, no dia 27.11.2013, verifíco, de acordo com a cópia em ID 11201940, que o mesmo foi firmado, apenas, para que fossem estabelecidos os parâmetros de cálculo a serem adotados pelos exequentes para que não houvesse necessidade de execuções individuais. Deste modo, entendo que o mesmo não tem o condão de interromper a prescrição da pretensão executiva."

III - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "o início da execução coletiva referente à obrigação de fazer não influi no prazo prescricional concernente à execução individual da obrigação de dar".

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.932.662/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/10/2021; AgInt no REsp n. 1.343.217/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 27/3/2020.

V - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

VI - Agravo interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1988846 - SP (2022/0062699-1)

**RELATOR** : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
**AGRAVANTE** : MARICELIA BENK LAGOA  
**ADVOGADOS** : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291  
JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR - MS018270  
**AGRAVADO** : UNIÃO

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. REEXAME. NÃO CABIMENTO. PRAZOS PRESCRICIONAIS. INDEPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de execução individual de sentença coletiva, tendo por objeto título judicial relativo à ação civil pública. Na sentença, homologou-se o valor exequendo. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para reconhecer a prescrição da pretensão executória.

II - Quanto à interrupção da prescrição, a Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "Quanto ao acordo firmado pela UNIÃO e a Associação autora da ação coletiva, no dia 27.11.2013, verifíco, de acordo com a cópia em ID 11201940, que o mesmo foi firmado, apenas, para que fossem estabelecidos os parâmetros de cálculo a serem adotados pelos exequentes para que não houvesse necessidade de execuções individuais. Deste modo, entendo que o mesmo não tem o condão de interromper a prescrição da pretensão executiva."

III - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "o início da execução coletiva referente à obrigação de fazer não influi no prazo prescricional concernente à execução individual da obrigação de dar".

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.932.662/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/10/2021; AgInt no REsp n. 1.343.217/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 27/3/2020.

V - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

VI - Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, que visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO DO EXTINTO DNER. EQUIPARAÇÃO DOS BENEFÍCIOS COM OS SERVIDORES DO DNIT. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REPERCUSSÃO NO COMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação interposta pela UNIÃO contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença para afastar as alegações de incompetência absoluta do juízo e de prescrição, e homologou o valor exequendo no montante de R\$ 336.551,43 (trezentos e trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos), atualizado até agosto de 2017. Condenada a União em honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido (diferença entre o valor executado e o homologado), nos termos dos artigos 85, §1º, 3º, I e 7º, todos do CPC/2015.

2. A parte exequente propôs a presente execução individual, distribuída em 23.08.2017, de decisão prolatada nos autos da ação coletiva n. 2006.34.00.006627-7, movida pela ASDNER, no qual a UNIÃO foi condenada estender as vantagens financeiras decorrentes do plano especial de Cargos do DNIT aos aposentados e pensionistas do DNER, em acórdão proferido pelo Colendo Tribunal Regional da 1ª Região, em sessão de julgamento de 17 de março de 2008. O referido acórdão transitou em julgado em 20.07.2010.

3. A UNIÃO ajuizou Ação Rescisória n. 000333-64.2012.4.01.0000 perante aquela Corte Regional e obteve, em sede de Agravo Regimental a tutela antecipada para “suspender apenas a obrigação de pagar, até que haja manifestação definitiva do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral”, em acórdão publicado em 07.02.2013.

4. Quanto à matéria, o STF pronunciou-se definitivamente no RE n. 677.730/RS, em sede de repercussão geral, cujo transitu em julgado ocorreu em 14.11.2014.

5. O ajuizamento de ação rescisória não obsta o cumprimento da decisão rescindenda, exceto quando há concessão de tutela provisória, na dicção da norma processual civil (art. 969 do NCPC – art. 489 do CPC/73).

6. Durante este interregno em que ficou suspensa a obrigação de pagar, por decorrência lógica, também, há de se considerar suspenso o prazo prescricional executório iniciado com o trânsito em julgado da ação coletiva em 24.02.2010, evitando prejuízo a parte credora. Precedentes das Cortes Regionais.

7. Não obstante o desconto do prazo de suspensão (entre a data de suspensão do prazo prescricional, em 07.02.2013 e 15.11.2014, trânsito em julgado do RE 677.730), conforme explanação supra, verifica-se que a ação foi proposta após decorridos cinco anos do trânsito em julgado da ação coletiva, restando caracterizada a prescrição da pretensão executória.

8. Condenada a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, do CPC), observada a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 §3º do CPC/15.

9. Apelação provida.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com esteio no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Como já dito, além de previsão da execução paulatina no acordo, o prazo prescricional, conforme previsão legal e entendimento consolidado no STJ também são interrompidos pelo ajuizamento das execuções coletivas anuais, já que o sindicato está na demanda como credor solidário.

Não poderia ser diferente, até mesmo porque para se contrariar a norma, seja lei federal, seja jurisprudência sobre o tema, há que se ter fatos geradores dessa situação. Em resumo, não se pode fixar a premissa de que ao STJ está vedado conhecer os fatos.

Nesse contexto, a jurisprudência cria uma distinção entre reexame de prova e reavaliação da prova produzida.

[...]

O caso dos autos se assemelha em todos os aspectos com relação aos acórdãos citados, uma vez que a entidade representativa continua efetuando anualmente a execução coletiva dos associados listados.

Sendo assim, é de concluir que anualmente o prazo prescricional é interrompido, recomençando a correr pela metade, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932. Motivo pelo qual não pode ser reconhecido a prescrição do referido título.

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Quanto à interrupção da prescrição, a Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

Quanto ao acordo firmado pela UNIÃO e a Associação autora da ação coletiva, no dia 27.11.2013, verifico, de acordo com a cópia em ID 11201940, que o mesmo foi firmado, apenas, para que fossem estabelecidos os parâmetros de cálculo a serem adotados pelos exequentes para que não houvesse necessidade de execuções individuais. Deste modo, entendo que o mesmo não tem o condão de interromper a prescrição da pretensão executiva.

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Conforme entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, "o início da execução coletiva referente à obrigação de fazer não influi no prazo prescricional concernente à execução individual da obrigação de dar". Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PELO ÍNDICE DO IRSM. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.

1. Foi reconhecida a ocorrência de prescrição, porquanto ultrapassado o prazo quinquenal sem causas interruptivas ou suspensivas. O Superior Tribunal de Justiça entende que o início da execução coletiva referente à obrigação de fazer não influi no prazo prescricional concernente à execução individual da obrigação de dar. Precedentes.

2. O STJ já reconheceu que o termo inicial do prazo prescricional é a data em que há o reconhecimento do direito pelo INSS. Precedentes.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.932.662/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/10/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR QUANTIA CERTA. PRAZOS PRESCRICIONAIS. INDEPENDÊNCIA.

1. A Corte Especial do STJ, em hipótese similar à dos presentes autos, reconheceu a prescrição da pretensão executória, ao entendimento de que estaria ultrapassado o prazo quinquenal sem a ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas, tendo em vista que o início da execução coletiva referente à obrigação de fazer não influi no prazo prescricional referente à execução individual da obrigação de dar.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.343.217/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 27/3/2020.)

Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**AgInt no REsp 1.988.846 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0062699-1

Número de Origem:

5000022-97.2017.4.03.6000 50000229720174036000

Sessão Virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MARICELIA BENK LAGOA

ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291

JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR - MS018270

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -  
ISONOMIA/EQUIVALÊNCIA SALARIAL

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : MARICELIA BENK LAGOA

ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291

JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR - MS018270

AGRAVADO : UNIÃO

### **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de outubro de 2022